

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.041/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001632084-05	
Impugnação:	40.010153257-25	
Impugnante:	Sotreq S/A	
	IE: 001636549.00-70	
Proc. S. Passivo:	Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de as mercadorias terem sido destinadas a outra unidade de Federação, caracterizando a não ocorrência do fato gerador presumido. Entretanto, a análise do pedido fica prejudicada, em face da decadência do direito de pleitear a restituição, por força do art. 168, c/c art. 156, inciso I e art. 165, inciso I, todos do CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/09, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS pago a título de substituição tributária e ICMS pago por operação própria, referente aos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro, todos de 2014, pelo fato de as mercadorias terem sido destinadas a outra unidade de Federação.

Apresenta, em anexo a seu pedido, o CD de fls. 55, contendo planilhas, com as informações relacionadas ao pedido.

Em despacho da Delegacia Fiscal de Ipatinga (fls. 61), o pedido de restituição foi indeferido com base nas razões expostas no Parecer Fiscal de fls. 59/60.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/75, com anexação dos documentos de fls. 76/114.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 115/118, refutando os argumentos da Defesa, com base na relação de notas fiscais anexadas às fls. 119/180.

O PTA é encaminhado para julgamento nesta Casa, conforme Memorando 23/2001 da SRF Ipatinga (fls. 210/211), em razão de decisão judicial em Mandado de segurança, favorável à Contribuinte, nesse sentido. São anexados também aos autos documentos pertinentes à essa ação postulada.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, a Requerente alega que o despacho da Delegacia Fiscal viola o direito à ampla defesa por deixar de enfrentar questões de relevante importância para análise do pleito.

Nesse sentido, aduz que a legislação mineira, também privilegia o direito do Contribuinte à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, conforme inteligência do art. 4º, inciso XVII da Lei Estadual nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais).

Ademais, afirma que o despacho recorrido se enquadraria em metade das hipóteses em que uma decisão deve ser considerada nula por vício de fundamentação, elencadas no art. 489 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer, assim, que o despacho da Delegacia Fiscal seja declarado nulo, retornando à unidade fiscal para novo julgamento e análise do mérito.

Entretanto, sem razão a Defesa.

O despacho da Delegacia Fiscal (fls. 61) contém a informação de que a decisão se deu com base no parecer. Este, por sua vez, traz as disposições legais que subsidiaram sua conclusão e finalizam a análise da questão, destacando:

(...) Devido ao prazo decadencial transcorrido em relação aos períodos de 2014, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da quantia referente (...)

Verifica-se, assim, que a redação do parecer, devidamente embasada, e do qual o despacho exarado se baseou, é claro e suficiente ao deslinde da questão posta para decisão.

Por fim, indubitável que a Requerente compreendeu e se defendeu claramente do indeferimento fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS pago a título de substituição tributária e ICMS pago por operação própria, referente aos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro, todos de 2014, pelo fato de as mercadorias terem sido destinadas a outra unidade de Federação.

Inicialmente, insta informar que a questão dos autos não se trata de indébito tributário, mas ressarcimento por fato gerador presumido não ocorrido (em parte quantitativamente), razão pela qual entende-se pela incompetência desta Casa para a análise. Não obstante, analisa-se a questão posta à luz de determinação judicial, como relatado.

A análise quanto ao direito à restituição passa, preliminarmente, à luz da regência, quanto ao prazo decadencial de fazê-lo.

Consoante Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...) (Grifou-se)

Da Legislação posta, resta inquestionável que o decurso do prazo decadencial findou-se nos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro, todos de 2019, para as operações ocorridas nos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro, todos de 2014, respectivamente. E, considerando que o pleito de restituição protocolizado pela Requerente somente ocorreu no exercício de 2021, não restam dúvidas da correção do Fisco quanto à impossibilidade de análise em face da decadência do direito de postulação.

Em sua peça de defesa, a Impugnante discorre sobre a legislação de repetição de indébito e de restituição de ICMS/ST, argumentado que *“o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição é a data em que o fato gerador presumido efetivamente não se realizou. No presente caso, é a data da ocorrência da operação de saída interestadual e não do pagamento do ICMS/ST quando da entrada das mercadorias no estabelecimento substituído”*. E, para comprovar seus argumentos, cita a Consulta de Contribuinte nº 049/2010 e, também, ato normativo do estado de São Paulo.

Procede à análise da legislação mineira, citando o art. 23 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 22, § 11, item 1 da Lei nº 6.763/75, para dizer da possibilidade de restituição do tributo na hipótese de saída interestadual de mercadoria com ICMS/ST recolhido anteriormente. Acrescenta que foram apresentados documentos para comprovação da correção da metodologia e memória de cálculo.

Entretanto, com bem informa a Fiscalização, a base para o indeferimento é exatamente o apresentado pela Impugnante, o que leva à conclusão de equívoco na interpretação efetivada. Exatamente pelo fato de as SAÍDAS, e não somente as entradas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terem ocorrido há mais de cinco anos do pedido, que houve manifestação pelo indeferimento.

Conforme pode ser constatado pela relação de fls. 120/180 dos autos, todas as notas fiscais de saída que foram apresentadas pelo Contribuinte têm como data de saída os meses de **abril, maio, junho, setembro e outubro de 2014.**

A resposta da Consulta de Contribuinte nº 049/2010, citada na impugnação, esclarece o exato momento do início da contagem do prazo decadencial, que é o da saída para outro Estado, por resultar na não-ocorrência do fato gerador presumido.

Confira-se o seguinte excerto:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 049/2010
(MG de 13/03/2010)
(...)

4 – A Constituição de 1988 garante, no § 7º de seu art. 150, a imediata e preferencial restituição da quantia paga a título de substituição tributária, caso o fato gerador presumido não ocorra. No momento da saída da mercadoria para outro Estado resulta configurada a não-ocorrência do fato gerador presumido. Portanto, é a partir desse momento que nasce o direito à restituição e, conseqüentemente, inicia-se o prazo decadencial para o exercício desse direito, conforme disposição contida no art. 168, inciso I, do CTN. (...)

(Grifou-se)

Portanto, não restam dúvidas do transcurso do prazo decadencial no caso em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, tendo em conta a consumação da decadência do direito do contribuinte. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

P

23.041/21/2ª